



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.991812/2011-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.352 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2023
Recorrente ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO DE CSLL

Constitui crédito passível de compensação o valor efetivamente comprovado do saldo negativo de CSLL decorrente do ajuste efetuado no final do período de apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 02-59.536, proferido pela 3ª Turma da DRJ/BHE, que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a manifestação apresentada, para reconhecer crédito adicional no valor de R\$ 13.087,84, e homologar as compensações efetuadas até o limite do crédito reconhecido.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

Contra o interessado acima identificado foi emitido o despacho decisório de fl. 430, por meio do qual foram formalizados os seguintes atos:

- *Homologação da compensação declarada no PER/DCOMP n.º 14731.31177.130407.1.7.03-6403;*
- *homologação parcial da compensação declarada no PER/DCOMP n.º 30414.75077.130407.1.7.03-1431;*
- *não homologação da compensação declarada no PER/DCOMP n.º 10514.69161.130407.1.7.03-6060.*

A homologação parcial e a não homologação foram motivadas pela insuficiência do crédito utilizado para compensar integralmente os débitos informados. O crédito utilizado se refere a saldo negativo de CSLL do 4º trimestre do ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 245.971,39. Concorreu para a formação do saldo negativo, parcela referente à dedução de CSLL retida na fonte, no valor de R\$ 301.815,36. Conforme PER/DCOMP e DIPJ, o valor de tal parcela é igual a R\$ 301.815,36. Entretanto, só foi confirmada retenção de R\$ 160.683,55. Consta do despacho decisório, que o valor apurado para a CSLL do período em análise é igual a R\$ 55.843,97. Conseqüentemente, o valor do saldo negativo disponível foi igual a R\$ 104.839,58.

O valor dos débitos indevidamente compensados é igual a R\$ 115.063,92 (principal).

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art 28 da Lei 9.430, de 1996. Arts. 4º e 36 da IN RFB 900, de 2008 e Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A ciência do despacho se deu em 20/12/2011 (AR de fl. 432).

Em 19/01/2012, foi apresentada a manifestação de inconformidade de fls. 02 a 10. Nela consta, resumidamente, o argumento de que a diferença encontrada é resultado da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido retida na fonte sobre serviços prestados, com os seguintes esclarecimentos:

- *A Recorrente sofreu retenção de CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) em relação ao 4º trimestre do ano-calendário de 2004, por conta principalmente da prestação de serviços técnicos relacionados com a manutenção e conservação mensal de elevadores e escadas rolantes instalados nos edifícios de seus Clientes (tomadores de serviços), incluindo pessoas jurídicas de direito privado e de direito público. que gerou saldo negativo de CSLL no valor total de R\$ 245.971,39, o qual foi objeto dos PER/DCOMPs ns. 14731.31177.130407.1.7.03-6403, 30414.75077.130407.1.7.03-1431 e 10514.69161.130407.1.7.03-6060;*
- *a decisão recorrida não reconheceu a totalidade do direito de crédito da Recorrente em virtude de mera divergência formal de dados constantes dos Informes "Comprovante Anual de Retenção de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP — Ano Calendário 2004" preparados pelos tomadores de serviços com dados de código de retenção do tributo e número de CNPJ da Fonte Pagadora diferentes dos informados pela Recorrente nos respectivos PER/DCOMPs;*
- *os clientes da Recorrente indicaram dados de código de retenção do tributo e de número de CNPJ da Fonte Pagadora diferentes do informado pela Recorrente na respectiva PER/DCOMP. Referidas divergências não podem justificar a negativa de existência dos créditos referentes às contribuições retidas, tendo em vista que por meio da conciliação de informações é perfeitamente possível a identificação dos créditos que compõem o saldo negativo de CSLL da Recorrente;*
- *em consonância com os documentos anexados à presente Manifestação de Inconformidade e em respeito ao princípio da verdade real que deve nortear o processo administrativo, a Recorrente discorda frontalmente da decisão ora recorrida, uma vez que o crédito objeto da compensação é totalmente válido e legítimo, devendo ser objeto de homologação sob pena de onerar a Recorrente com a imputação de dívida tributária inexistente em valor significativo;*

- a Recorrente vem apresentar diversos Informes "Comprovante Anual de Retenção de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP — Ano Calendário 2004" que demonstram a existência da retenção da contribuição social que gerou o saldo negativo de CSLL;
- os informes apresentados pelas pessoas jurídicas: Banco Central do Brasil, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo, Ministério da Fazenda, Comando da 4ª Região Militar - DE, Delegacia Especial de Instituições Financeiras, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª região, Tribunal Regional do Trabalho da 14ª região e Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, demonstram que efetivamente houve retenções de CSLL no 4º trimestre de 2004 pelos tomadores de serviços, no importe de R\$ 1.356,25 (um mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), conforme tabela que reproduz;
- a documentação foi juntada em caráter exemplificativo e com a finalidade de demonstrar que a Recorrente sofreu retenções que não foram consideradas pelo Despacho Decisório. A Recorrente continuará diligenciando a localização dos demais Informes que comprovam a retenção de CSLL no valor total de R\$ 245.971,39, em vista da grande quantidade de Informes e da complexidade para localização desses documentos que se referem a fatos geradores ocorridos há aproximadamente 08 (oito) anos.
- a Recorrente em vista do curto lapso temporal para localizar toda a documentação referente aos Informes apresentados pelas Fontes Pagadoras, requer prazo suplementar de 90 (noventa) dias para promover a juntada de outros documentos que comprovem a legitimidade do saldo negativo de CSLL objeto dos PER/DCOMPS apresentados.

Em vista de todo o exposto, requer-se seja dado provimento à presente Manifestação de Inconformidade para reformar integralmente o Despacho Decisório recorrido, reconhecendo-se integralmente o crédito e, conseqüentemente, homologando-se todas as compensações objeto do presente processo administrativo.

Finalmente, protesta a Recorrente pela juntada posterior de quaisquer documentos que sejam necessários.

Com a Manifestação de Inconformidade foram apresentados os comprovantes de fls. 18 a 29. Em 18/04/2012, a Manifestante através do documento de fl 51 promoveu a juntada dos Informes de Retenção de fls. 53 a 121, solicitando prazo suplementar de 120 dias para promover a juntada de novos comprovantes. Posteriormente, em 16 de agosto de 2012, apresentou os documentos de fls. 123 e 124, onde efetua a juntada dos comprovantes de fls. e 133 a 136, reservado-se o direito de promover novas juntadas de documentos.

Naquela oportunidade, a r. turma julgadora julgou parcialmente procedente a manifestação apresentada, cujo julgamento se encontra sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO DE CSLL.

Constitui crédito passível de compensação o valor efetivamente comprovado do saldo negativo de CSLL decorrente do ajuste efetuado no final do período de apuração.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresenta recurso voluntário, sem juntada de novos documentos, pugnando pelo provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata o presente de pleito de Dcomps, onde foi utilizado crédito de saldo negativo de CSLL do 4º trimestre do ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 245.971,39, composto exclusivamente por retenções na fonte, no valor de R\$ 301.815,36.

No Despacho Decisório de fl. 430, foi confirmado o valor de R\$ 160.683,55, referente a CSLL retida durante o 4º trimestre do ano-calendário de 2004. Não foi considerada a totalidade das retenções informadas no PER/DCOMP em virtude da não confirmação em DIRF.

Na falta de DIRF, cabe ao contribuinte trazer aos autos documentação hábil e idônea com intuito de comprovar as parcelas de crédito que somam da totalidade das retenções.

O contribuinte trouxe com a impugnação cópia de comprovantes de fls. 18 a 29, 53 a 121 e 133 a 146, os quais foram analisados pela decisão recorrida, não sendo aceito o comprovante de fl. 79, que já havia sido confirmado no Despacho Decisório e o comprovante de fl. 134 por se encontrar ilegível.

Em recurso, a recorrente limita-se a ratificar a juntada anterior dos documentos colacionados em sua manifestação, sem fazer referência aos dois documentos não aceitos; pede diligência ou conciliação interna da Receita ("batimento"); enfatiza que as provas produzidas foram em caráter exemplificativas, mas não se insurge contra a negativa de aceitação daqueles dois documentos, ou traz novos elementos probatórios das demais retenções que afirma ter sofrido, na esteira da Súmula CARF 143.

Então, ciente da necessidade de comprovar a existência das retenções sofridas, complementando as provas até então produzidas, o contribuinte nada acrescentou aos autos, insistindo na defesa da integralidade do direito creditório pleiteado, mas, sem provar a existência de determinadas retenções informadas, para serem aceitas na composição do crédito pleiteado.

Portanto, tendo em vista que a Recorrente não logrou êxito em comprovar a existência de crédito, há de se indeferir o pedido de compensação pleiteado nos presentes autos, ratificando a decisão recorrida, por falta de provas do direito alegado.

Por fim, quanto ao pedido de diligência, é de se verificar que o fim proposto pela Recorrente é atinente a matéria cujos elementos de prova poderiam ser comodamente trazidos aos autos, mediante recurso, para apreciação deste Colegiado.

É defeso ao julgador utilizar-se de instrumentos processuais para produzir provas para quaisquer das partes. Cabem as partes produzir as provas que sustentam suas alegações, sendo ônus exclusivo da recorrente a produção de prova a respeito do direito creditório que alega possuir.

Portanto, rejeito o pedido de diligência formulado em recurso.

Conclusão

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar o pedido de diligência e, no mérito, por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza